

OF GP Nº 52/2025

Cuiabá-MT, 15 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora Vereadora
PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 07 /2.025** com as respectivas **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, aposto ao Projeto de Lei que: **“MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 7º DA LEI Nº 5.686, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 07 /2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 7º DA LEI Nº 5.686, DE 16 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Chico 2000, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Trata-se do Projeto de Lei nº 205/2024, de iniciativa parlamentar, que “modifica os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.686, de 16 de agosto de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Cuiabá e dá outras providências.”

A proposta legislativa em questão (*Processo nº 20659/2024*) foi aprovada pelo Poder Legislativo em sessão plenária realizada em 17/12/2024, tendo sido submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido na Lei



Orgânica Municipal (art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá) para sanção ou veto.

Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica sob o prisma estritamente jurídico e, em específico, sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, não adentrando na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

Inicialmente, registra-se que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do *Projeto de Lei nº 205/2024*, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentam na conveniência e/ou discricionariedade do ato administrativo ou do próprio Chefe do Poder Executivo e nem em aspectos de natureza técnico-administrativa, recordando que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do presente processo administrativo.

A presente manifestação jurídica, elaborada com base nas atribuições da Procuradoria Geral do Município, conforme disposto na Lei Complementar nº 208/2010, tem por objetivo analisar aspectos relacionados à constitucionalidade e legalidade do projeto, bem como a sua conformidade com a legislação vigente, especialmente, o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Dito isso, cabe desde já registrar que **se opina pelo VETO PARCIAL do presente Projeto de Lei**, consoante os fundamentos que se passa a abordar.

II.1 – Da Constitucionalidade e Legalidade do artigo 1º.

O presente Projeto de Lei busca dispor sobre a modificação dos *artigos 1º e 7º da Lei nº 5.686, de 16 de agosto de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da*



divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Cuiabá e dá outras providências”.

Registre-se que a ausência de regulamentação da Lei nº 5.686, de 16 de agosto de 2013, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1008125-88.202.8.11.0000, oportunidade em que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso determinou a sua regulamentação em até 180 (cento e oitenta) dias.

Forçoso a competência da Câmara do Município de Cuiabá em elaborar lei que trate da matéria ora em análise, visto que há de se prevalecer o interesse da coletividade. Nas palavras do ministro Edson Fachin “*o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.*”

Desta feita, o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse geral ou de interesse da coletividade, salvo situações de sigilo das informações imprescindíveis à segurança dos cidadãos e do Estado.

Nesse sentido, a proposta legislativa, **quanto ao disposto em seu artigo 1º**, se mostra adequada, na medida em que prevê o modo da divulgação de listagens dos pacientes que aguardem por procedimentos médicos, devendo se respeitar, quanto à divulgação, a Lei de Proteção de Dados pessoais, nos termos de seu artigo 1º.

II.2. DO VETO AO ARTIGO 2º. INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

Quanto ao disposto no artigo 2º da proposta legislativa, entendo que deva ser vetado. Isto porque viola o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos.

Em primeiro lugar, vejamos o que defende o Supremo Tribunal Federal:



Tema 917 - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Agora vejamos o que dispõe a alteração promovida pelo artigo 2º da proposta em análise:

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 5.686, de 16 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º O Poder Executivo deverá divulgar quinzenalmente os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade, pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

É certo que, como dito alhures, o interesse da coletividade deve prevalecer, o que está sendo atendido pela modificação do artigo 1º da Lei nº 5.686, de 16 de agosto de 2013 acima estudada.

Entretanto, entendo que cabe ao Poder Executivo do Município de Cuiabá a iniciativa quanto à periodicidade – tempo - da divulgação das listagens dos pacientes. Isto porque tal ação deverá ser previamente planejada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive com o devido subsídio de informações pertinentes ao sistema.

Desta feita, entendo que o disposto no artigo 2º da presente proposta legislativa viola o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, devendo ser vetado.

Por oportuno, é prudente que a Secretaria Municipal de Saúde seja cientificada acerca da necessidade de se estabelecer a periodicidade da divulgação das informações estabelecidas pelo artigo 1º.



Sendo assim, na esteira das razões acima delineadas, **manifesta-se pela sanção do artigo 1º do Projeto de Lei nº 205/2024 e pelo veto ao respectivo artigo 2º.**

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2.025.



ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

